

EMENTA: Cria o Programa da "Bolsa Escola" em favor de crianças carentes.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa da Bolsa Escola" destinado à concessão de auxílio financeiro a famílias carentes, de forma a facilitar as respectivas crianças, na faixa de 7 a 14 anos, o acesso e a permanência na escola.

Art. 2º - O auxílio financeiro de que trata o Programa ora instituído será de $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo para as famílias com apenas um aluno e de 1 (hum) salário-mínimo para as famílias com dois ou mais alunos beneficiados pelo Programa.

Art. 3º - Para se habilitar aos benefícios do Programa ou obterem prioridades de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Prefeitura, através da Secretaria de Educação, deverão, afora o que contiver a regulamentação da Lei, atender as seguintes exigências:

- I) A família ser domiciliada na cidade do Recife há mais de cinco anos;
- II) Ter a renda familiar inferior a $\frac{1}{3}$ (hum terço) do salário-mínimo "percapita";
- III) Estarem as crianças fora da escola em razão da baixa renda familiar;
- IV) **VETADO.**
- V) Declaração de responsabilidade ou comprovante, onde o chefe da família (pai, mãe ou responsáveis legais) se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos;
- VI) **VETADO.**
- VII) **VETADO.**
- VIII) **VETADO.**

Parágrafo Único - O aluno beneficiado pelo Programa será automaticamente desligado se obtiver frequência às aulas inferior a 90% por dois meses seguidos ou três meses intercalados, salvo por motivo de saúde devidamente comprovado por profissional habilitado de unidade médica do Município.

Art. 4º - O "Programa da Bolsa Escola" será administrado pela Secretaria de Educação.

Art. 5º - Fica instituída uma Comissão Executiva presidida pela própria Secretaria de Educação com atribuições de supervisionar e coordenar o Programa, composta por representantes de cada órgão, instituição ou entidade a seguir indicados:

- I) 01 (um) Representante da Secretaria de Educação;
- II) 01 (um) Representante da Secretaria de Saúde;
- III) 01 (um) Representante da Secretaria de Políticas Sociais;
- IV) 01 (um) Representante da Secretaria de Finanças;
- V) 01 (um) Representante da Coordenadoria da Criança e do Adolescente;
- VI) 02 (dois) Representantes das entidades que trabalham com criança e adolescente em situação de risco pessoal e social;
- VII) 02 (dois) Representantes da Câmara Municipal do Recife.

Art. 6º - A Comissão Executiva, criada no artigo anterior, desenvolverá programa de metodologia, orientação, acompanhamento e avaliação do presente Programa e das famílias beneficiadas por esta Lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a Rede Municipal de Ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades escolares no sentido de que notifiquem mensalmente a Comissão Executiva do programa de casos de falta, evasão e/ou abandono da escola.

Parágrafo Único - A direção e o corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, para manter o vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao orçamento em vigor, créditos adicionais em favor da Secretaria de Educação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados ao financiamento do Programa da Bolsa Escola de que trata a presente Lei.

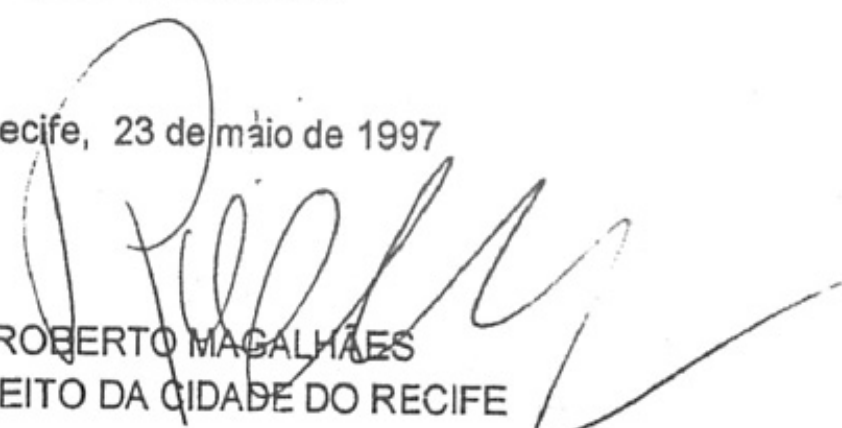
Art. 9º - Os recursos necessários à abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo anterior são obtidos de acordo com o que dispõe o parágrafo 1, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10º - O Programa Bolsa Escola será implantado gradualmente segundo a capacidade financeira do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

- Art. 11 - Será excluída a família (pai, mãe ou responsável legalmente), que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no termo de responsabilidade e compromisso, e que haja desligamento da criança e ou adolescente de sua escola.
- Art. 12 - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção da Bolsa Escolar, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outra leis aplicáveis para o crime ali tipificados.
- Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ficando revogadas as disposições em contrário.
- Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de maio de 1997



ROBERTO MAGALHÃES
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
(REPUBLICADA POR SAÍDO COM INCORREÇÃO)